Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007084-71.2026.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: **Direito Administrativo. Ato Normativo. Resolução. Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais. Pj-Prev. Programa Aceleraprev. Resolução aprovada.**

I. Caso em exame

1. Resolução destinada a instituir a Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais (PJ-Prev) e o Programa AceleraPrev, como instrumento de sua implementação, bem como a revogar as Resoluções CNJ nº 570/2024 e nº 578/2024, relativas ao Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp).

II. Questão em discussão

1. Discute-se a instituição de política judiciária nacional permanente, dotada de princípios, diretrizes, objetivos, estrutura de governança, plano de ação, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação, destinada a assegurar tratamento adequado, uniforme, célere e eficiente às demandas previdenciárias e assistenciais.

III. Razões de decidir

1. Compete ao Conselho Nacional de Justiça controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e formular políticas judiciárias de alcance nacional, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República.
2. A elevada litigiosidade previdenciária e assistencial, a natureza alimentar das

prestações discutidas e a frequente situação de vulnerabilidade dos beneficiários justificam a adoção de política judiciária permanente, capaz de conferir tratamento coordenado, célere e efetivo a essas demandas.
3. A distribuição da competência entre as Justiças Federal e Estadual e entre a jurisdição ordinária e os Juizados Especiais Federais exige objetivos comuns, padrões mínimos de atuação, indicadores comparáveis e monitoramento permanente, de modo a reduzir tratamentos distintos para situações semelhantes.
4. O adequado enfrentamento desse contencioso demanda cooperação entre o Poder Judiciário e as instituições integrantes do sistema de proteção social, com vistas à identificação das causas da litigiosidade, ao aperfeiçoamento dos fluxos administrativos e processuais, à internalização de precedentes qualificados e à construção de soluções consensuais e estruturais.
5. A PJ-Prev institui sistema nacional de governança integrado pelo Fórum Nacional do Judiciário para a Previdência e a Assistência Social (Fonaprev), por seu Comitê Executivo, pelos comitês gestores dos sistemas tecnológicos e pelos Comitês Estaduais.
6. O Programa AceleraPrev reúne as ações prioritárias do primeiro Plano Nacional, referente ao período de 2027 a 2029, e estrutura-se nos eixos de governança, prevenção da litigiosidade, gestão processual, inteligência de dados, transformação digital, capacitação e monitoramento e avaliação.
7. O ato normativo resulta de processo colaborativo, com a participação de tribunais, associações nacionais da magistratura, órgãos da Administração Pública federal e integrantes do Sistema Único de Assistência Social, cujas contribuições pertinentes foram incorporadas ao texto.
8. A instituição da PJ-Prev e do Programa AceleraPrev confere caráter permanente, coordenado e mensurável à atuação do Poder Judiciário no tratamento das demandas previdenciárias e assistenciais, justificando a substituição do modelo estabelecido pelas Resoluções CNJ nº 570/2024 e nº 578/2024.

IV. Dispositivo

1. Resolução aprovada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ulisses Rabaneda. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário, 10 de novembro de 2026. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Benedito Gonçalves, Kátia Magalhães Arruda, Jaceguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007084-71.2026.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA):

Trata-se de proposta de ato normativo que institui a Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais (PJ-Prev) e o Programa AceleraPrev, orientado à sua implementação, e revoga as Resoluções CNJ nº 570/2024 e nº 578/2024, que instituíram o Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp) e alteraram sua composição.

A proposta foi formulada no Processo SEI nº 17.135/2026, acompanhada de justificativa (Id 6731432). A Divisão de Governança Normativa examinou a minuta à luz da Resolução CNJ nº 655/2025 e sugeriu ajustes de técnica legislativa e de coerência interna (Informação nº 2736999), que foram incorporados. Por despacho da Secretaria-Geral, o feito foi autuado como Ato Normativo e distribuído a esta Relatora.

Em 8 de setembro de 2026, determinei a intimação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), para que apresentassem sugestões no prazo de dez dias, e o encaminhamento da minuta e da justificativa ao Supremo Tribunal Federal (Id 6752732).

Apresentaram sugestões dezesseis Tribunais de Justiça, cinco

Tribunais Regionais Federais, o Conselho da Justiça Federal, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a AMB e a Ajufe. Oito Tribunais de Justiça manifestaram concordância com o texto sem sugestões.

Paralelamente, foi realizada consulta institucional aos membros do Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social. Contribuíram com sugestões a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, a Secretaria Nacional de Assistência Social e a Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais, ambas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Relatora

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007084-71.2026.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA):

Conforme relatado, examina-se proposta de resolução que institui a Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais (PJ-Prev) e o Programa AceleraPrev, destinado à execução das ações prioritárias de seu primeiro plano nacional.

1 A dimensão da litigância previdenciária e assistencial

A previdência social constitui direito social fundamental assegurado pela Constituição da República e integra, ao lado da saúde e da assistência social, o sistema de seguridade social. Sua finalidade é proteger as pessoas diante de contingências capazes de comprometer a subsistência, a autonomia e a dignidade. A efetividade desses direitos depende da adequada atuação administrativa e de um sistema de justiça capaz de oferecer tutela jurisdicional célere, uniforme e efetiva, especialmente quando estão em causa prestações de natureza alimentar e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A judicialização previdenciária e assistencial alcançou dimensão expressiva no Brasil. Dados do Conselho Nacional de Justiça atualizados em julho de 2026 registram 4.686.620 processos pendentes nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social figura no polo passivo. Desse total, 459.097 estavam suspensos ou arquivados provisoriamente, resultando em 4.227.523 processos pendentes líquidos. Somente no primeiro semestre de 2026, ingressaram 2.239.587 novos processos, enquanto 1.914.388 foram baixados. No mesmo período, foram homologados 336.864 acordos.

Esses números revelam não apenas o elevado volume de demandas, mas também a pressão contínua sobre a capacidade institucional do Poder Judiciário. A manutenção desse quadro compromete a redução do acervo e exige uma resposta coordenada, que combine gestão processual, prevenção de conflitos, consensualidade, tecnologia e cooperação interinstitucional.

A demora na solução de uma demanda previdenciária ou assistencial ultrapassa a dimensão gerencial. Pode significar a postergação do acesso a recursos indispensáveis à alimentação, à moradia, à saúde e à própria dignidade. Ao mesmo tempo, a elevada repetitividade dos litígios mobiliza recursos humanos, tecnológicos e orçamentários, aumenta o congestionamento dos tribunais e reduz a

capacidade do sistema de justiça de responder com celeridade ao conjunto dos jurisdicionados.

A matéria distribui-se entre as Justiças Federal e Estadual e, no âmbito federal, entre a jurisdição comum e os Juizados Especiais Federais. Essa multiplicidade de vias, embora decorra do desenho constitucional e legal de competências, pode produzir assimetrias procedimentais, divergências interpretativas e resultados distintos para controvérsias semelhantes. Cerca de 1,1 milhão de processos previdenciários tramitam na Justiça Estadual, parcela próxima de um quinto do total, o que evidencia a necessidade de uma política nacional que integre os dois ramos de justiça.

Também se observam dificuldades específicas no contencioso dos benefícios por incapacidade. A delimitação da competência acidentária da Justiça Estadual pode gerar sucessivas declinações de competência e, em determinadas situações, a duplicidade de ações relacionadas ao mesmo fato gerador. De igual modo, a competência federal delegada reclama acompanhamento institucional permanente, para que sua organização preserve o acesso efetivo à justiça e, ao mesmo tempo, favoreça maior eficiência e celeridade.

Esse cenário torna necessário estabelecer objetivos comuns, padrões mínimos de atuação, indicadores comparáveis e mecanismos permanentes de monitoramento, sem desconsiderar as particularidades dos tribunais, dos territórios e das populações atendidas.

A complexidade desses litígios exige, ainda, articulação permanente entre o Poder Judiciário e as instituições que integram o sistema de proteção social, especialmente o Instituto Nacional do Seguro Social, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública, o Ministério Público e a advocacia. A cooperação interinstitucional permite identificar as causas da litigiosidade, aperfeiçoar fluxos administrativos e processuais, promover a internalização administrativa de precedentes qualificados e construir soluções consensuais e estruturais. Ao Conselho Nacional de Justiça cabe promover essa articulação, em cooperação com o Conselho da Justiça Federal e os tribunais.

2 A competência do Conselho Nacional de Justiça e os limites do modelo atual

O Conselho Nacional de Justiça possui competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e formular políticas judiciárias de alcance nacional, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. O Conselho já adotou políticas nacionais em outros campos marcados por elevada litigiosidade e forte repercussão social, como a saúde, por meio da Resolução CNJ nº 107/2010, e o

contencioso tributário, disciplinado pela Resolução CNJ nº 471/2022.

Na matéria previdenciária e assistencial, registraram-se avanços relevantes. A Resolução CNJ nº 595/2024 disciplinou a padronização dos exames periciais nos benefícios previdenciários por incapacidade e a automação dos processos judiciais previdenciários e assistenciais por meio do Prevjud, além de estruturar a utilização do Sistema de Perícias Judiciais (Sisperjud). A Resolução CNJ nº 570/2024 instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp), cuja composição foi ampliada pela Resolução CNJ nº 578/2024.

A Portaria Conjunta nº 4, de 15 de abril de 2024, instituiu a iniciativa Desjudicializa Prev, voltada à cooperação entre o CNJ, os tribunais, os demais órgãos do Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral Federal para a solução de litígios previdenciários e assistenciais em curso, nos temas definidos no ato conjunto.

Também merece destaque a atuação histórica do Conselho da Justiça Federal. A Recomendação CJF nº 4/2025 orientou a instituição de sistema para o processamento automatizado de demandas na Justiça Federal, com base em experiências desenvolvidas pelos tribunais. A Recomendação CJF nº 4/2026, por sua vez, propôs medidas de governança judiciária para o tratamento institucional da dupla competência previdenciária entre os Juizados Especiais Federais e a jurisdição ordinária da Justiça Federal. Mais recentemente, a Portaria CJF nº 601, em setembro de 2026, instituiu o Observatório de Inteligência e Monitoramento do Sistema Previdenciário.

Essas iniciativas formam base importante para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Permanecia, contudo, a necessidade de uma política judiciária nacional com princípios, diretrizes, objetivos, governança, plano de ação, indicadores e avaliação periódica, capaz de integrar as medidas existentes e orientar a atuação coordenada das Justiças Federal e Estadual. A proposta em exame procura suprir essa lacuna sem substituir as competências do Conselho da Justiça Federal, dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública.

3 A Política Judiciária Nacional e o Programa AceleraPrev

A PJ-Prev é concebida como instrumento permanente de planejamento, coordenação, execução, monitoramento e avaliação das ações do Poder Judiciário em matéria previdenciária e assistencial. Seu âmbito prioritário compreende as demandas relativas às prestações do Regime Geral de Previdência Social e às prestações assistenciais a cargo do INSS, com aplicação às demais demandas da mesma natureza, no que couber.

A Política assenta-se em princípios diretamente relacionados à natureza e às dificuldades desse contencioso, entre eles o acesso à justiça, a isonomia, a proteção social, a segurança jurídica, a prevenção da litigiosidade, a consensualidade, a duração razoável do processo, a cooperação judiciária e interinstitucional, a gestão baseada em evidências, a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e a proteção de dados pessoais.

Sua governança será exercida por sistema nacional coordenado pelo CNJ. O Fórum Nacional do Judiciário para a Previdência e a Assistência Social (Fonaprev) sucederá ao Fonassp e assumirá atribuições mais amplas, vinculadas à implementação da Política, à elaboração do plano de ação trienal, à proposição de metas e indicadores, ao monitoramento dos resultados e à articulação interinstitucional.

A composição do Fonaprev reúne representantes do Poder Judiciário, inclusive dos seis Tribunais Regionais Federais, da Justiça Estadual e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia-Geral da União, da advocacia, dos órgãos gestores da previdência e da assistência social e de entidades representativas da sociedade civil. O Comitê Executivo coordenará a execução das deliberações e acompanhará os grupos e projetos, enquanto as matérias estratégicas permanecerão submetidas ao Fórum, sem prejuízo das competências próprias do Plenário e da Presidência do CNJ.

Em cada unidade da Federação, o Comitê Estadual Previdenciário e Assistencial promoverá a articulação entre as Justiças Federal e Estadual e os demais atores locais. A coordenação pela Justiça Federal e a vice-coordenação pela Justiça Estadual refletem a distribuição constitucional e legal das competências e favorecem o tratamento integrado de questões como a competência delegada, os fluxos de atendimento e os fatores territoriais de litigiosidade.

A execução da Política será organizada por planos trienais. O Programa AceleraPrev corresponde ao conjunto de ações prioritárias do primeiro Plano Nacional, relativo ao período de 2027 a 2029. O Programa estrutura-se em oito eixos: governança; prevenção da litigiosidade; conciliação pré-processual e processual; gestão processual, com prioridade para os processos em tramitação há mais de dez anos; inteligência de dados; transformação digital; capacitação; e monitoramento e avaliação.

Os planos estaduais observarão as diretrizes nacionais e serão encaminhados ao Fonaprev para validação e aprovação. Esse mecanismo assegura coerência estratégica, comparabilidade dos resultados e adaptação das

ações às realidades locais.

A proposta disciplina, ainda, a automação e a interoperabilidade dos sistemas processuais com as plataformas do CNJ e dos órgãos previdenciários e assistenciais, especialmente o Prevjud e o Sisperjud; o peticionamento estruturado; a coleta de dados; as ações de consensualidade; o Painel Nacional das Demandas Previdenciárias e Assistenciais; e um conjunto inicial de indicadores.

A transformação digital é acompanhada de salvaguardas expressas. As soluções automatizadas não poderão restringir o acesso à justiça, substituir a decisão jurisdicional indelegável nem impedir a revisão humana. Também deverão manter registros de operação e mecanismos de transparência e auditoria. A proposta, assim, associa eficiência tecnológica à preservação das garantias processuais e da responsabilidade decisória.

No campo da consensualidade, a Política estimula a construção interinstitucional de protocolos, fluxos, pautas concentradas, mutirões, negociação por temas e negócios jurídicos processuais, inclusive nas fases pré-processual e processual, com o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. A solução consensual não constitui finalidade isolada: deve estar associada à adequada instrução, à proteção das pessoas vulneráveis, ao cumprimento célere dos acordos e à identificação das causas que geram litígios repetitivos.

O sistema inicial de indicadores permite acompanhar, entre outros aspectos, o estoque de processos com mais de dez anos, o tempo médio de tramitação, a retomada dos processos após o término da causa de suspensão, a implementação das funcionalidades tecnológicas, a situação das unidades judiciárias prioritárias para apoio e a afetação de temas com impacto em grande número de processos. As metas específicas serão estabelecidas a partir de dados consistentes e segundo o rito próprio do CNJ.

4 A construção colaborativa da proposta

A abrangência da matéria recomendou a realização de consulta aos tribunais, às associações nacionais da magistratura e às instituições que atuam diretamente na gestão, na representação judicial e na proteção dos direitos previdenciários e assistenciais. A participação foi ampla e permitiu aperfeiçoar a minuta sob diferentes perspectivas institucionais e regionais.

As contribuições foram examinadas individualmente e consolidadas. Muitas delas foram incorporadas, no todo ou em parte, especialmente as relacionadas à consensualidade, à governança, à competência delegada, à dupla

competência na Justiça Federal, à tecnologia, à atuação da Advocacia-Geral da União e ao respeito às competências e às instâncias de pactuação do Sistema Único de Assistência Social.

A consulta também confirmou a necessidade de coordenação nacional sem supressão das atribuições dos órgãos especializados. Por essa razão, o texto preserva as competências do Conselho da Justiça Federal, dos tribunais e dos órgãos gestores da previdência e da assistência social, ao mesmo tempo em que cria mecanismos permanentes de articulação, planejamento e monitoramento.

As sugestões que, por seu grau de detalhamento ou natureza operacional, não foram incorporadas diretamente à resolução poderão orientar a elaboração do primeiro Plano Nacional, os atos complementares, os grupos temáticos e as deliberações do Fonaprev.

5 A transição institucional

A instituição da PJ-Prev exige a reorganização do modelo criado pelas Resoluções CNJ nº 570/2024 e nº 578/2024. A revogação desses atos não representa descontinuidade da atuação já desenvolvida pelo Fonassp. Ao contrário, a proposta incorpora essa experiência a uma estrutura mais ampla, dotada de objetivos, instrumentos de planejamento, governança multinível, indicadores e mecanismos periódicos de avaliação.

A cláusula de transição preserva os atos, estudos, projetos e deliberações produzidos com fundamento nas resoluções anteriores, naquilo que forem compatíveis com a nova Política, e assegura a continuidade das ações até a instalação do Fonaprev. Evita-se, assim, ruptura administrativa e perda do conhecimento institucional acumulado.

6 Conclusão

A PJ-Prev não se limita à aceleração de julgamentos. Seu propósito é qualificar a resposta do Poder Judiciário e atuar sobre os fatores que produzem e reproduzem a litigiosidade, mediante prevenção de conflitos, cooperação com a Administração Pública, gestão de precedentes, transformação digital, apoio às unidades com indicadores críticos e fortalecimento da solução consensual.

A proposta combina coordenação nacional e execução local, preserva as competências institucionais, estabelece salvaguardas para o uso da tecnologia e cria condições para que as decisões e os projetos sejam orientados por dados e avaliados por resultados. Seu objetivo não é restringir o acesso à justiça, mas reduzir conflitos evitáveis, assegurar tratamento isonômico e oferecer respostas

mais céleres e efetivas às pessoas que dependem da proteção previdenciária e assistencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 11, § 2º, da Resolução CNJ n. 655/2025, **torno pública** a presente proposta de resolução, nos termos da minuta anexa, e **proponho a suspensão do julgamento** para retomada em sessão posterior.

É como voto.

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Relatora

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2026

Institui a Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais - PJ-Prev e o Programa AceleraPrev, orientado à sua implementação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista o Processo SEI nº 17135/2026 e o julgamento do Ato Normativo nº XXXXXX, na xª Sessão Ordinária, realizada em (dia) de (mês) de 202x,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais - PJ-Prev, no âmbito da Justiça Federal e Estadual, orientada pelos princípios, pelas diretrizes e pelos objetivos desta Resolução.

§ 1º Esta Política constitui instrumento permanente de planejamento, coordenação, execução, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelo Poder Judiciário em matéria previdenciária e assistencial.

§ 2º O monitoramento da PJ-Prev compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que poderá delegar sua supervisão a Conselheiro ou Conselheira do CNJ, por ato específico.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - demanda previdenciária e assistencial: o processo judicial cujo objeto principal envolva o reconhecimento, a concessão, a revisão, a manutenção, a cessação ou o cumprimento de prestação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social ou de prestação assistencial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, aplicando-se esta Resolução às demais demandas previdenciárias e assistenciais, no que couber;

II - unidade prioritária para apoio: unidade judiciária que, segundo

metodologia e critérios nacionais divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ - DPJ, apresente nível incompatível com sua capacidade de processamento e significativamente superior aos referenciais, com relação a:

a) tempo médio de tramitação;

b) taxa de congestionamento;

c) estoque antigo;

d) distribuição; ou

e) volume de casos.

III - precedente qualificado: o pronunciamento judicial de observância obrigatória ou dotado de especial relevância para a uniformização da jurisprudência, nos termos da legislação processual;

IV - tramitação automatizada: conjunto de rotinas tecnológicas que execute, de forma automática, tarefas processuais que não exijam intervenção humana; e

V - consensualidade: atuação orientada à construção conjunta de soluções, mediante diálogo e convergência entre os atores e instituições envolvidos, inclusive por meio da celebração de acordos e negócios jurídicos processuais e da definição consensual de protocolos, fluxos, estratégias e outras medidas destinadas à prevenção ou à adequada solução de conflitos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, serão considerados, quanto ao volume de casos novos, sua repercussão efetiva ou potencial sobre a capacidade de resposta, o acervo e o tempo de tramitação da unidade.

§ 2º A classificação de unidade prioritária para apoio destina-se a orientar medidas de diagnóstico, planejamento, apoio e alocação de recursos, não constituindo, isoladamente, parâmetro para avaliação de desempenho individual de magistrados(as) ou servidores(as).

Art. 3º São princípios da Política:

I - acesso à justiça;

II - isonomia;

III - proteção social;

IV - segurança jurídica;

V - prevenção da litigiosidade;

VI - consensualidade;

VII - duração razoável do processo;

VIII - eficiência;

IX - transparência;

X - cooperação judiciária e interinstitucional;

XI - governança colaborativa;

XII - gestão baseada em evidências;

XIII - inovação;

XIV - transformação digital;

XV - proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade; e

XVI - proteção de dados pessoais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I - atuação cooperativa com os órgãos responsáveis pela gestão previdenciária e assistencial;

II - incentivo à solução consensual de conflitos e ao diálogo interinstitucional voltado à prevenção de conflitos;

III - identificação, mapeamento e tratamento das causas e focos de litigiosidade;

IV - gestão de precedentes qualificados e incentivo à sua internalização administrativa;

V - utilização de dados estatísticos, estudos e evidências para a formulação de ações e projetos;

VI - especialização e apoio temporário às unidades judiciárias prioritárias para apoio;

VII - estruturação de dados, padronização, automação de procedimentos e desenvolvimento de soluções tecnológicas;

VIII - priorização do processamento e julgamento dos processos mais antigos;

IX - monitoramento permanente da litigiosidade e divulgação periódica de resultados;

X - acompanhamento do cumprimento efetivo das decisões judiciais pela Administração Pública;

XI - prevenção e enfrentamento da litigância abusiva, nos termos da Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024;

XII - fomento à solução autocompositiva das demandas previdenciárias e assistenciais, nas fases pré-processual e processual, mediante a utilização e o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, nos termos da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010;

XIII - respeito às competências dos órgãos gestores da previdência e da assistência social, à organização federativa e às instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; e

XIV - racionalização da competência federal delegada em matéria previdenciária e assistencial, em articulação com o Conselho da Justiça Federal e os tribunais, considerando o acesso efetivo à justiça, a estrutura da Justiça Federal e a possibilidade de absorção progressiva das novas demandas, observados os limites constitucionais e legais.

Art. 5º São objetivos da Política:

I - aperfeiçoar a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional em matéria previdenciária e assistencial;

II - reduzir a litigiosidade, mediante monitoramento por meio de indicadores e soluções interinstitucionais das reais causas do litígio;

III - elevar os índices de solução consensual e desjudicialização dos conflitos;

IV - uniformizar e racionalizar o tratamento da judicialização previdenciária e assistencial, independentemente do ramo de justiça competente, e fortalecer a governança de litígios dessa natureza;

V - promover a integração tecnológica entre sistemas de tribunais e órgãos previdenciários e assistenciais para a tramitação automatizada;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais pela administração pública;

VII - reduzir o tempo médio de tramitação e o acervo de processos pendentes;

VIII - promover a equalização da carga de trabalho mediante o aperfeiçoamento da organização do trabalho, o suporte e o reforço operacional às unidades prioritárias para apoio, observadas as competências constitucionais e legais e a autonomia administrativa dos tribunais;

IX - mapear a suspensão nacional de processos e otimizar o julgamento de precedentes vinculantes;

X - incentivar a adequada formação e gestão de precedentes, mediante a suscitação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a afetação de temas de repercussão geral ou recursos repetitivos e, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a identificação de controvérsias suscetíveis de tratamento pela sistemática dos pedidos de uniformização representativos de

controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, observados os requisitos legais e regimentais;

XI - instituir a coleta de dados estruturados nos diversos momentos processuais, em especial na propositura das ações;

XII - mapear os processos em fase de cumprimento de julgado, adotando estratégias para se garantir a efetividade da prestação jurisdicional;

XIII - incentivar a criação de fluxos e o aprimoramento das ferramentas para o rápido e adequado cumprimento das decisões judiciais pela Administração Pública; e

XIV - disseminar boas práticas, soluções inovadoras e a cultura de gestão por evidências.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA

Art. 6º A Política será implementada por sistema nacional de governança coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º Integram a estrutura de governança:

I - o Fórum Nacional do Judiciário para a Previdência e a Assistência Social - Fonaprev;

II - o Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para a Previdência e a Assistência Social - Fonaprev;

III - os comitês gestores dos sistemas tecnológicos relacionados às temáticas previdenciária e assistencial, interoperáveis com as plataformas dos processos judiciais eletrônicos; e

IV - os Comitês Estaduais Previdenciários e Assistenciais, instituídos em cada unidade da Federação, nos termos do art. 12.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais podem instituir colegiados regionais em sua área de atuação.

Art. 8º A governança observará os princípios da coordenação, integração, transparência, participação, monitoramento contínuo e gestão por resultados.

CAPÍTULO III

DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL - FONAPREV

Art. 9º Fica instituído, em caráter nacional e permanente, o Fórum Nacional do Judiciário para a Previdência e a Assistência Social (Fonaprev), ao qual compete:

I - acompanhar a implementação e a execução da Política, sob supervisão da Presidência do CNJ ou de Conselheiro ou Conselheira a quem seja delegada essa atribuição, inclusive por meio da:

a) elaboração de plano de ação de periodicidade trienal;

b) proposição de metas nacionais e indicadores de desempenho das ações judiciais previdenciárias e assistenciais, com a observância do rito estabelecido neste Conselho para a fixação de metas e indicadores;

c) proposição de mecanismos permanentes de acompanhamento;

d) identificação de dificuldades no trâmite dos processos e no cumprimento efetivo das decisões judiciais no que diz respeito ao relacionamento interinstitucional com a administração pública; e

e) elaboração de relatório anual de resultados da Política.

II - propor medidas concretas e normativas voltadas:

a) à otimização de rotinas processuais;

b) à organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas;

c) à prevenção de conflitos judiciais;

d) à definição de estratégias nas questões de direitos previdenciários e assistenciais; e

e) à construção colaborativa de protocolos e fluxos interinstitucionais, que orientem a atuação judicial e a efetividade de suas decisões no tocante às principais demandas do Poder Judiciário;

III - propor medidas para enfrentamento das causas da elevada litigiosidade e para superação dos obstáculos ao cumprimento dos julgados pela administração previdenciária e assistencial;

IV - incentivar a suscitação de IRDR e a afetação de processos repetitivos e de repercussão geral, mapeando litígios e cientificando os juízos e atores interessados;

V - articular com o Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ a implementação de rotinas de tramitação automatizada e o aperfeiçoamento constante dos sistemas informatizados;

VI - fomentar a ampla utilização dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o Serviço de Informação e Automação Previdenciária - Prevjud e o Sistema de Perícias Judiciais - Sisperjud, e a sua interoperabilidade com outros sistemas;

VII - fomentar pesquisas, estudos e relatórios diagnósticos em articulação

com o DPJ;

VIII - promover a cooperação interinstitucional e a articulação entre os órgãos do Judiciário e a administração previdenciária e assistencial;

IX - propor e articular ações de capacitação técnica, com o apoio das Escolas Judiciais;

X - propor a realização de eventos, fóruns de debate, premiações e mecanismos de reconhecimento e incentivo ao cumprimento da Política;

XI - propor estudos e outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional;

XII - propor aperfeiçoamentos normativos no âmbito do Poder Judiciário, relativos à matéria previdenciária e assistencial; e

XIII - promover, em articulação com o Conselho da Justiça Federal e os tribunais, estudos periódicos sobre a competência federal delegada em matéria previdenciária e assistencial.

Art. 10. O Fonaprev terá a seguinte composição:

I - dois Conselheiros ou Conselheiras do Conselho Nacional de Justiça, que exercerão a coordenação e a vice-coordenação;

II - um representante do Supremo Tribunal Federal;

III - um representante do Superior Tribunal de Justiça;

IV - um representante do Conselho da Justiça Federal;

V - um representante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, indicado por sua Presidência;

VI - juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela Presidência e pela Corregedoria Nacional de Justiça;

VII - um representante de cada um dos seis Tribunais Regionais Federais;

VIII - seis representantes da Justiça Estadual, sendo um da área de jurisdição de cada Tribunal Regional Federal;

IX - um representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

X - um representante do Ministério Público Federal;

XI - dois representantes da Advocacia-Geral da União, sendo um da Procuradoria-Geral Federal;

XII - um representante da Defensoria Pública da União;

XIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIV - um representante do Ministério da Previdência Social;

XV - um representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

XVI - um representante do Instituto Nacional do Seguro Social;

XVII - um representante do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social;

XVIII - um representante do Conselho Nacional de Assistência Social;

XIX - um representante do Conselho Nacional de Previdência Social;

XX - um representante de entidade ou organização de filiados ao Regime Geral da Previdência Social;

XXI - um representante de entidade ou organização de usuários da Assistência Social;

XXII - um representante do Fórum Nacional de Secretários(as) Estaduais de Assistência Social;

XXIII - um representante de Instituição de Ensino Superior e de Pesquisa; e

XXIV - representantes de outras instituições convidadas.

§ 1º Os representantes e as representantes do Fonaprev serão designados pela Presidência do CNJ, após indicação pelas respectivas instituições, com exceção dos Conselheiros ou Conselheiras responsáveis pela coordenação e pela vice-coordenação do Fórum, que serão indicados ou indicadas pelo Plenário do CNJ.

§ 2º As atribuições do Fonaprev serão desempenhadas sob a coordenação de um Comitê Executivo composto pelos Conselheiros ou Conselheiras do Conselho Nacional de Justiça e pelos magistrados e magistradas integrantes do Fórum.

§ 3º Compete ao Comitê Executivo coordenar a execução das deliberações do Fonaprev, acompanhar os grupos e projetos em andamento e submeter ao Fórum, periodicamente, relatório de suas atividades.

§ 4º As matérias de natureza estratégica, a aprovação do plano de ação, a proposição de metas nacionais e a aprovação do relatório anual serão submetidas à deliberação do Fonaprev, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS COMITÊS GESTORES DOS SISTEMAS TECNOLÓGICOS

Art. 11. Os comitês gestores dos sistemas tecnológicos relacionados às temáticas previdenciária e assistencial, interoperáveis com as plataformas dos processos judiciais eletrônicos, observarão os atos normativos específicos de cada

sistema, em especial a Resolução CNJ nº 595, de 21 de novembro de 2024, e suas alterações posteriores, quanto ao Comitê Deliberativo do Prevjud e do Sisperjud.

§ 1º Outros comitês gestores poderão ser instituídos por portaria da Presidência do CNJ e funcionarão no âmbito do Conselho, com composição e atribuições definidas no respectivo ato de instituição, sem prejuízo das competências dos colegiados existentes.

§ 2º Entre outras atribuições fixadas em ato próprio, cabe aos comitês gestores:

I - desenvolver as regras de negócio dos sistemas;

II - dirimir eventuais controvérsias e pendências relacionadas à utilização dos sistemas; e

III - deliberar sobre solicitações de melhorias e ajustes, avaliando a pertinência das alterações propostas com a abrangência e a padronização da ferramenta tecnológica.

CAPÍTULO V

DOS COMITÊS ESTADUAIS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Art. 12. Em cada unidade da Federação será instituído um Comitê Estadual Previdenciário e Assistencial da PJ-Prev, que promoverá a articulação permanente entre a justiça estadual e a justiça federal em âmbito local, composto por:

I - magistradas e magistrados federais e estaduais, indicados pelos respectivos tribunais;

II - representantes:

a) do sistema de justiça;

b) do sistema de previdência e assistência social;

c) de órgãos do Poder Executivo;

d) de entidades comunitárias; e

e) de instituições de ensino e pesquisa.

§ 1º A composição será fixada por cada Comitê Estadual, mediante interlocução dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça com outros órgãos, visando à indicação de representantes.

§ 2º As indicações recairão, preferencialmente:

I - no caso das magistradas e magistrados, sobre aqueles que exerçam jurisdição em matéria previdenciária e assistencial ou que tenham destacado saber

jurídico na área; e

II - em relação aos demais integrantes, sobre aqueles que tenham experiência ou conhecimento técnico nas áreas previdenciária ou assistencial.

§ 3º A coordenação será exercida por representante da Justiça Federal e a vice-coordenação por representante da Justiça Estadual.

§ 4º As magistradas e os magistrados indicados para o Comitê Estadual terão mandato de dois anos, prorrogável por igual período, a critério da Presidência do respectivo tribunal.

§ 5º Compete à Presidência dos tribunais comunicar à coordenação do Comitê Estadual e ao CNJ o nome de seus representantes.

Art. 13. Os Comitês Estaduais Previdenciários e Assistenciais da PJ-Prev têm atribuição para:

I - elaborar plano de ação estadual, em periodicidade trienal;

II - divulgar as orientações e ações do Fonaprev, agindo de forma coordenada e integrada com aquela instância;

III - executar a PJ-Prev e apresentar sugestões e ações ao Fonaprev;

IV - acompanhar indicadores e identificar fatores de litigiosidade;

V - promover cooperação no âmbito que lhe compete;

VI - encaminhar relatório anual ao Fonaprev;

VII - harmonizar procedimentos e fluxos operacionais, especialmente quanto ao processamento da competência delegada e ao uso de estruturas descentralizadas de atendimento; e

VIII - divulgar boas práticas.

CAPÍTULO VI

DO PLANO NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS

Art. 14. Será elaborado Plano Nacional de Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais, com vigência de três anos, que estabelecerá:

I - os objetivos estratégicos;

II - as metas nacionais;

III - as ações prioritárias;

IV - o cronograma;

V - os indicadores;

VI - os responsáveis; e

VII - os critérios de avaliação.

Parágrafo único. O Plano será revisto a cada três anos, mediante deliberação do Fonaprev.

Art. 15. Fica instituído o Programa AceleraPrev, destinado à execução das ações prioritárias do primeiro Plano Nacional de Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais, referente ao período de 2027 a 2029, na forma do Anexo I.

Art. 16. Os Comitês Estaduais Previdenciários e Assistenciais elaborarão seus respectivos planos de ação, com observância das diretrizes do Plano Nacional, e os encaminharão ao Fonaprev, no prazo por ele fixado, para validação e aprovação.

CAPÍTULO VII

DA TECNOLOGIA, DOS DADOS E DOS PRECEDENTES

Art. 17. Os tribunais promoverão, de forma progressiva, a automação de procedimentos e a interoperabilidade de seus sistemas de processo eletrônico com as soluções tecnológicas e plataformas do Conselho Nacional de Justiça e dos órgãos previdenciários e assistenciais, em especial o Sisperjud e o PrevJud.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, as consultas, requisições e juntadas de informações ocorrerão de forma automatizada, com a redução da prática de atos manuais.

Art. 18. As soluções automatizadas não poderão restringir o acesso à justiça, substituir a decisão jurisdicional indelegável ou impedir revisão humana, e manterão os registros de operação e mecanismos de transparência e auditoria.

Art. 19. Os tribunais disponibilizarão em seus sistemas processuais mecanismos de peticionamento estruturado, formulários eletrônicos ou funcionalidades equivalentes para o ajuizamento de ações submetidas à tramitação automatizada.

Parágrafo único. Os dados fornecidos por meio dos formulários serão convertidos em metadados estruturados para utilização nos sistemas processuais e nos serviços de interoperabilidade.

Art. 20. Os fluxos da tramitação automatizada observarão o procedimento legal aplicável à natureza da demanda e às especificidades do caso concreto.

§ 1º Nas ações relativas a benefícios por incapacidade, serão observados, quando cabíveis, os procedimentos e as diretrizes da Lei nº 14.331, de 4 de maio de 2022.

§ 2º As perícias e avaliações técnicas observarão, quando aplicável, a quesitação mínima unificada e as informações requeridas pelo Sisperjud, nos termos da Resolução CNJ nº 595, de 21 de novembro de 2024, preservadas a formulação de quesitos complementares pelas partes e a determinação judicial de esclarecimentos ou de nova prova.

Art. 21. Os Tribunais poderão disponibilizar funcionalidades próprias nos sistemas processuais para a prática de atos processuais padronizados.

§ 1º As funcionalidades poderão permitir, entre outros atos:

I - o peticionamento para manifestação de concordância ou rejeição integral à proposta de acordo;

II - o peticionamento para aceitação ou recusa completa de cálculos apresentados pela parte adversa;

III - a ciência de documentos e informações;

IV - o peticionamento para renúncia a prazo; e

V - as decisões e sentenças homologatórias.

§ 2º As manifestações realizadas por funcionalidades dos sistemas possuirão os mesmos efeitos jurídicos dos atos praticados por meio de petição, observados os requisitos de autenticidade, integridade e registro eletrônico.

§ 3º As funcionalidades previstas neste artigo poderão ser materializadas por mecanismo simplificado de interação do usuário em cada sistema processual.

Art. 22. Os comitês gestores dos sistemas processuais eletrônicos divulgarão as evoluções tecnológicas e os lançamentos de versões dos sistemas processuais que possuam funcionalidades relativas à tramitação automatizada.

Art. 23. O CNJ manterá Painel Nacional das Demandas Previdenciárias e Assistenciais, destinado à divulgação dos indicadores da Política, incluindo os dados de reclamações pré-processuais e de processos em fase de conhecimento e execução.

Parágrafo único. O Painel observará os princípios da publicidade, transparência, padronização e integridade dos dados.

CAPÍTULO VIII

DA CONSENSUALIDADE

Art. 24. As ações de consensualidade da PJ-Prev serão desenvolvidas de forma interinstitucional, inclusive mediante atos conjuntos das instituições participantes, e poderão abranger:

I - a celebração de negócios jurídicos processuais;

II - o estabelecimento de fluxos processuais interinstitucionais e de protocolos de proposta;

III - a realização de:

a) pautas concentradas;

b) mutirões; e

c) negociação por temas;

IV - o fornecimento de dados estruturados;

V - o tratamento adequado de casos repetitivos;

VI – a internalização de precedentes judiciais pela administração pública;

VII - a replicação e a nacionalização de boas práticas de tratamento adequado de conflitos em outros tribunais; e

VIII - a adoção de mecanismos de cumprimento célere de acordos.

Art. 25. Os resultados da consensualidade da PJ-Prev serão monitorados por indicador específico.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE INDICADORES

Art. 26. A PJ-Prev observará os seguintes indicadores iniciais, que serão detalhados por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça:

I - a diminuição do estoque de processos previdenciários e assistenciais em tramitação há mais de dez anos;

II - a diminuição do tempo médio de tramitação de processos previdenciários e assistenciais, em cada fase processual, por tribunal;

III - a redução do número de processos que permaneçam suspensos após a cessação da causa legal ou judicial do sobrestamento, bem como o tempo necessário à retomada de sua tramitação;

IV - a observância de requisitos e funcionalidades tecnológicas mínimas para a automação e interoperabilidade de fluxos, no âmbito dos sistemas de processo eletrônico e das plataformas corporativas do Conselho Nacional de Justiça;

V - a redução de percentual de unidades judiciárias cujo tempo médio de tramitação supere em cinquenta por cento o tempo médio do respectivo tribunal; e

VI - a afetação de temas com impacto em grande número de processos.

§ 1º O Fonaprev poderá propor indicadores complementares e metas específicas.

§ 2º Os tribunais fornecerão periodicamente as informações necessárias ao monitoramento da PJ-Prev.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA REVISÃO DA POLÍTICA

Art. 27. O Fonaprev elaborará relatório anual de execução da Política, o qual será submetido à Presidência e ao Plenário do CNJ.

§ 1º O relatório conterá:

I - a avaliação do cumprimento das metas;

II - a evolução dos indicadores;

III - o diagnóstico da litigiosidade;

IV - os resultados alcançados; e

V - as propostas de aperfeiçoamento.

§ 2º Os resultados das avaliações subsidiarão a revisão do Plano Nacional e a atualização das ações estratégicas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os tribunais adotarão as medidas necessárias para implementação desta Resolução, com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 29. A Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá editar atos complementares destinados à execução desta Política.

Art. 30. Ficam revogadas:

I - a Resolução CNJ nº 570, de 13 de agosto de 2024; e

II - a Resolução CNJ nº 578, de 11 de setembro de 2024.

Parágrafo único. Os atos, estudos, projetos e deliberações produzidos com fundamento nas Resoluções CNJ nº 570, de 13 de agosto de 2024, e nº 578, de 11 de setembro de 2024, permanecerão válidos e serão incorporados, no que forem

compatíveis, à estrutura da PJ-Prev, assegurada a continuidade das ações até a instalação do Fonaprev.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin

ANEXO I

Plano Nacional de Tratamento Adequado das Demandas Previdenciárias e Assistenciais (2027–2029) – Programa AceleraPrev

Eixo	Ações prioritárias
Governança	Estruturar o Fonaprev e os Comitês Estaduais e fortalecer a coordenação institucional.
Prevenção da Litigiosidade	Fortalecer a cooperação interinstitucional, inclusive para a internalização dos precedentes judiciais pela administração pública; e Atuar sobre as causas estruturais da judicialização, estimulando soluções administrativas e consensuais.
Conciliação pré-processual e processual	Estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos nas demandas previdenciárias e assistenciais.
Gestão Processual	Priorizar análise de processos ajuizados há mais de 10 anos; Aperfeiçoar fluxos processuais, especialização e aplicação de precedentes qualificados; e Identificar as unidades judiciárias prioritárias para apoio.
Inteligência de Dados	Implantar painel nacional, indicadores, ciência de dados e modelos preditivos.
Transformação Digital	Incentivar automação, interoperabilidade entre sistemas e uso responsável de inteligência artificial.
Capacitação	Promover formação continuada de magistrados, servidores e demais atores do sistema de justiça.
Monitoramento e Avaliação	Acompanhar metas, indicadores e resultados da Política mediante avaliações periódicas e relatórios anuais.